

É o relatório.

VOTO:

Da admissibilidade

Conheço do recurso, eis que apresentado por advogado devidamente habilitado, não havendo falar em preparo. Quanto à tempestividade, observo que a interposição do apelo constituiu o primeiro ato do patrono que o subscreve - habilitado em razão do falecimento do patrono anterior (v. ID bc5f0bb) -, que deveria ter sido intimado da sentença, porém assim não o foi.

Tal conclusão decorre da circunstância de que dispensada, conforme ata de ID 67f2c20 , a presença das partes da sessão de audiência de ID 67f2c20, na qual resultou encerrada a instrução e proferida a decisão, o que atraiu a necessidade de sequente intimação dos litigantes, que, repito, não ocorreu.

Nesse contexto, admito preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, ressaltando que as intimações doravante deverão ser efetuadas em nome do causídico Tiago Henrique Vieira Pinheiro, OAB/PE 29.032.

Mérito

Destaco, de início, que quaisquer discussões que envolvam a aplicação e interpretação de regras processuais oriundas da vigência da Lei n.º 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), em face de circunstâncias pretéritas, são de logo afastadas, em resguardo ao ato jurídico processual perfeito, em consonância com o Princípio clássico de que o tempo rege o ato.

De outra parte, quanto às regras de direito material, a legislação vigente à época do contrato de trabalho deve ser a reguladora das questões enfrentadas na lide, haja vista a necessidade de proteção da situação jurídica consolidada (ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada), como assim determina os arts. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, e 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, "in verbis":

"Art. 5º omissis.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso."

Com essas considerações, registro o esclarecimento (inclusive para efeito de embargos declaratórios), de forma que admito enfrentadas as eventuais teses recursais, que possam dispor de modo diverso, exceção feita a algum tema particular, conforme fundamentos outros deste voto.

Dos honorários advocatícios de sucumbência

"Ab initio", impende-se registrar, a despeito das considerações iniciais realizadas acerca da aplicação da lei no tempo, em especial, da Lei n.º 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que também são absolutamente incabíveis as discussões que envolvam a aplicação e a interpretação de institutos de natureza híbrida - processual-material -, também denominados bifrontes, em observância às garantias constitucionais e ao valor jurídico da estabilidade e segurança.

Especificamente acerca dos honorários de sucumbência, tenho que é a data e o sistema processual vigente quando da propositura da ação que regulam o direito. Outra conclusão não seria possível, sob pena de ofensa ao Princípio da Vedação da Decisão Surpresa (art. 10, do CPC/15) e ao próprio Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LV, da Constituição Federal), adotando-se como referência novas regras processuais, sem oportunizar o contraditório prévio das partes.

Aplica-se, "mutatis mutandis", o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 421 da SDI-1 do C. TST, "in verbis":

"OJ 421 SDI-1 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA.(atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970."

Nesse diapasão, ajuizada a Reclamação Trabalhista em data de 28.09.2016, inaplicáveis os dispositivos da Lei n.º 13.467/2017.

Por conseguinte, indevidos os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em se tratando de matéria trabalhista, fora das hipóteses previstas na Lei n.º 5.584/70, as quais se encontram ajustadas pelos termos das Súmulas 219 e 329 do Colendo TST, no sentido de que, nesta Justiça Especializada, a condenação ao pagamento da verba honorária, "não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970)".

Tais prescrições evidenciam, por outro lado, que a busca subsidiária do direito comum não está autorizada, a partir dos limites impostos pelo artigo 769 da CLT, que expressa a necessidade de omissão e de compatibilidade de normas, o que não se revela na hipótese.

Recurso provido.

Das violações legais e constitucionais

Os fundamentos lançados evidenciam o posicionamento do Juízo, que não vulnera qualquer dispositivo da ordem legal ou constitucional.

Registro, por oportuno, que o prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do C. TST prescinde da referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a interpretação conferida pelo próprio C. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. (OJ nº. 118 da "SDI-I")."

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para afastar a condenação relativa ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte ré.

Proceda à Secretaria as devidas alterações, no sistema, quanto ao cadastro do patrono da parte autora.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação relativa ao pagamento de honorários de sucumbência em

favor do patrono da parte ré. Proceda à Secretaria as devidas alterações, no sistema, quanto ao cadastro do patrono da parte autora.

MILTON GOUVEIA
Desembargador Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária realizada em 02 de julho de 2019, na sala de sessões das Turmas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELO VENTURA, com a presença do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, representado pela Exma. Sra. Procuradora, Dra. Maria Ângela Lobo Gomes, e dos Exmos. Srs. Desembargadores Milton Gouveia (Relator) e Virgínia Malta Canavarro, resolveu a 3ª Turma do Tribunal, julgar o processo em epígrafe, nos termos do dispositivo supra.

Selma Alencar
Secretária substituta da 3ª Turma

Jca mg